

ENTRE BABEL E O TRIBUNAL: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM *DOM CASMURRO*¹

BETWEEN BABEL AND THE COURTROOM: PRESUMPTION OF INNOCENCE IN DOM CASMURRO

Warley Belo²

RESUMO: O artigo investiga a valoração da palavra em crimes sexuais a partir de *Dom Casmurro*, de Machado de Assis. Na obra, se encena um tribunal narrativo unilateral: Dom Casmurro acusa Capitu de adultério. A acusação no romance explicita um risco epistêmico real ao confundir verossimilhança com verdade. A inversão de gênero em relação ao padrão contemporâneo dos crimes sexuais não enfraquece a pesquisa; ao contrário, a fortalece por critério igualitário. O método adotado é qualitativo, exploratório-analítico, com triangulação entre narratologia, principiologia processual penal, psiquiatria heurística e teoria do *standard* probatório. O protocolo proposto como resultado opera em três passos: mapear a focalização, testar a confiabilidade narrativa e reconduzir a análise à exigência de corroboração mínima externa. O resultado conduziu a uma conclusão bifurcada. Não foi objeto do artigo concluir se Capitu traiu ou não. No plano jurídico-processual, a acusação de Dom Casmurro não supera a dúvida razoável; também não há base clínica ou pericial para rotular Dom Casmurro como paranoico/TEPT-C. No plano literário-moral, o contexto do realismo oitocentista e o conjunto indiciário sustentam alta plausibilidade do adultério. Conclui-se que a literatura pode funcionar como laboratório metodológico para qualificar a análise da prova pessoal, reduzindo erros judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; *Dom Casmurro*; Epistemologia Judiciária; Presunção de Inocência; Narratologia.

ABSTRACT: This article examines the evidentiary value of testimony in sexual offense cases through *Dom Casmurro*, by Machado de Assis. The novel stages a unilateral narrative tribunal: Dom Casmurro accuses Capitu of adultery. The accusation dramatized in the novel brings to light a genuine epistemic risk, namely the confusion between narrative plausibility and procedural truth. The method adopted is qualitative and exploratory-analytical, combining narratology, criminal procedural principles, heuristic forensic psychiatry, and theories of evidentiary standards. The protocol proposed as a result operates in three steps: mapping focalization, testing narrative reliability, and reconducting the analysis to the requirement of minimum external corroboration. The study ultimately reaches a bifurcated conclusion. On the legal-procedural plane, Dom Casmurro's accusation does not overcome reasonable doubt; nor is there any clinical or expert basis for labeling Dom Casmurro as paranoid or as suffering from Complex PTSD. On the literary-moral plane, however, the context of nineteenth-century realism and the novel's

¹ Nota metodológica: utilizou-se ferramenta de inteligência artificial apenas como apoio gramatical e organizacional, sem participação na formulação da tese, na seleção das premissas analíticas, na bibliografia, na interpretação dos textos ou nas conclusões do trabalho.

² Advogado Criminalista; Mestre em Ciências Penais / UFMG; Especialista em Psiquiatria IPq/FMUSP; Belo Horizonte / MG / Brasil; Membro do ICP; IAMG e da RDL; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0570981890549357>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4620-0457>; DOI: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v187i187.50>; warleybelo@adv.oabmg.org.br.

web of indications sustain a high degree of plausibility regarding adultery. The article concludes that literature may function as a methodological laboratory for refining the analysis of personal testimony and reducing judicial error.

KEYWORDS: *Law and Literature; Dom Casmurro; Judicial Epistemology; Presumption of Innocence; Narratology.*

1. INTRODUÇÃO

Nos crimes sexuais, via de regra, a palavra da vítima ocupa o centro da prova. Dela nasce a acusação e, não raras vezes, dela também se extrai o fundamento condenatório. Essa constatação, oriunda da prática da advocacia criminal e confirmada pela jurisprudência pátria, motivou a presente pesquisa: racionalizar a narrativa sem desmerecê-la, mas submetendo-a a critérios capazes de reduzir os erros judiciais. O problema é que, em casos delicados e graves, inclusive quando há falsas acusações, ainda se confunde verossimilhança com verdade processual. A verossimilhança organiza suspeitas e presunções; a verdade processual, porém, exige prova produzida sob contraditório, ampla defesa e motivação qualificada. Narrativa plausível não basta. Para condenar criminalmente, é sempre necessário provar porque, na dúvida, deve-se absolver.

A escolha de Dom Casmurro decorre do fato de que o romance encena um verdadeiro tribunal narrativo unilateral. Dom Casmurro acusa Capitu de adultério. O leitor é colocado na posição de julgador de uma narrativa emocionalmente persuasiva. Todavia, não há contraditório. Capitu não é ouvida em nenhum momento. A obra permite examinar, em chave jurídico-literária, um problema central do processo penal contemporâneo: até que ponto uma narrativa acusatória, unilateral, por mais coerente e comovente que seja, pode ser tomada como suficiente para fundamentar uma condenação?

A singularidade metodológica do estudo reside na inversão de gênero em relação ao paradigma contemporâneo dos crimes sexuais: no romance, um homem acusa uma mulher. Longe de enfraquecer a tese, essa inversão a reforça, pois evidencia a necessidade de um critério epistêmico universal e simétrico, independente do sexo de quem acusa ou de quem é

acusado. O objetivo, assim, é neutralizar o viés de gênero por meio de um critério probatório comum: a prova deve ser exigida com o mesmo rigor, independente de quem acusa.

A base da discussão parte da crítica ao que se pode chamar de *standard* probatório emocional ou discursivo: um modelo implícito de decisão em que impressões de credibilidade, carga emocional, performance narrativa e preconceitos morais passam a fundamentar juridicamente o que seria função da prova controlável. Nesses casos, o foco se desloca do ônus da prova para a defesa do discurso, e a decisão corre o risco de se tornar racionalmente incontrolável. Em determinados cenários, a presunção de inocência passa a ser tratada como obstáculo processual à tutela da vítima. É nesse ponto que a advertência de Rui Barbosa (Barbosa, 1933) conserva atualidade: “quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas...”. A erosão do *in dubio pro reo* começa exatamente onde a gravidade da imputação passa a substituir a exigência de prova.

A hipótese do artigo é que uma leitura narratológica mais objetiva, aliada à cautela psiquiátrica heurística e à exigência de corroboração mínima externa, pode reduzir vieses de credibilidade, qualificar a motivação judicial e diminuir o risco de erros decisórios em casos de prova predominantemente oral. O referencial teórico articula quatro eixos: a narratologia de Genette, especialmente quanto à focalização e à (in)confiabilidade do narrador; o campo de Direito e Literatura, com destaque para François Ost e a tradução hermenêutica; a dogmática processual penal, sobretudo a presunção de inocência e o *standard* probatório; e, por fim, a psiquiatria aplicada à prova pessoal, em uso heurístico e não diagnóstico, com atenção à memória, à sugestionabilidade e aos vieses cognitivos.

A metodologia adotada é qualitativa, exploratório-analítica, com triangulação entre narratologia, principiologia processual penal, psiquiatria heurística e teoria do *standard* probatório. O procedimento se divide em três etapas: (i) mapear a focalização da narrativa; (ii) testar sua confiabilidade; e (iii) reconduzir a análise à exigência de corroboração mínima externa e de motivação objetiva. A qualidade metodológica da pesquisa repousa em uma

dupla cautela de inocência: parte-se da inocência de Capitu, mas também da inocência interpretativa de Dom Casmurro. Evita-se tanto a condenação sumária de uma quanto a patologização apriorística do outro. Trata-se, portanto, de um estudo literário com aproveitamento metodológico para o processo penal, e não de uma reconstrução empírica de fatos reais.

O objetivo do artigo é propor um protocolo mínimo de tradução probatória aplicável à prova pessoal, especialmente útil à prática da advocacia criminal em crimes sexuais. Busca-se, com isso, oferecer um método capaz de converter narrativas em critérios controláveis de aferição, elevando o *standard* probatório e dificultando condenações apriorísticas, politizadas ou ideologicamente enviesadas, sob a proteção da presunção de inocência. A pergunta central da pesquisa é, assim, a seguinte: como traduzir a narrativa pessoal em critérios probatórios controláveis dentro de um processo penal constitucional? Situado no paradigma da linguagem, o trabalho parte da premissa de que a literatura não é ornamento, mas instrumento de ampliação do horizonte de compreensão do jurista. Por isso, entre Babel e tribunal, Dom Casmurro é tomado aqui como laboratório metodológico para pensar a passagem da narrativa à prova.

2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO RESISTÊNCIA EPISTÊMICA

A presunção de inocência (PI) está assegurada no art. 5º, LVII, da CF/88; no art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 14.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. No Brasil, o art. 155 do CPP³ exige decisão fundada na prova produzida em contraditório judicial.

A presunção de inocência, entretanto, não se reduz a um enunciado político-moral. Ela conforma o próprio modelo acusatório de processo penal ao distribuir o ônus da prova, vedar

³ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” Colecionamos o AgRg no Resp Nº 1.740.921 - GO (2018/0113754-7): “(...) Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. (...) 4. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. (...)”

presunções indevidas de culpabilidade e impor um padrão qualificado de fundamentação da decisão condenatória⁴.

Ela opera em quatro planos que se reforçam, se sustentam entre si. Como regra de interpretação (*favor rei*) na dúvida do sentido de uma norma ou lei penal, deve prevalecer a interpretação mais favorável à liberdade. Regra de tratamento, onde ninguém pode ser tratado como culpado antes do trânsito em julgado, inclusive na comunicação oficial e na gestão cautelar do processo⁵. Regra de prova, o *onus probandi* recai integralmente sobre a acusação⁶; a defesa não precisa provar inocência. Regra de julgamento, o *in dubio pro reo*, onde a dúvida razoável impede condenação e exige motivação qualificada quando se afirma sua superação.

Sobre esta última dimensão do princípio, a “dúvida razoável”, merece um adendo porque não significa uma dúvida psicológica íntima do juiz, nem dúvida impossível, mas insuficiência de superação racional de hipóteses apresentadas como solução ao processo⁷.

⁴ Luigi Ferrajoli (Ferrajoli, 2002, p. 441) expõe a dimensão garantista da presunção de inocência e a distribuição do risco do erro penal: “A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa – ao invés da de inocência, presumida desde o início – que forma o objeto do juízo. (...) os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos mas também pelas penas arbitrárias (...) Por isso, o sinal inconfundível da perda de legitimidade política da jurisdição, como também sua involução irracional e autoritária, é o temor que a justiça incute nos cidadãos.” Aury Lopes (Lopes Júnior, 2016, p. 96) expõe assim a vinculação do princípio com o sistema acusatório: “Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construído em contraditório (Fazzalari), orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutório – e a consagração do juiz de garantias ou garantidor).”

⁵ O HC 84.078/STF é um marco importante da leitura da presunção de inocência, vinculando execução da pena somente após o trânsito em julgado. “(...) Evandro Lins sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”.”

⁶ A judicialização da prova é condição de legitimidade epistêmica da decisão penal que respeita o princípio, assim no Recurso Especial Nº 1932774 - AM (2020/0248929-4) Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz: “(...) não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. (...)”.

⁷ Gustavo Badaró (Badaró, 2003, p. 285.) assim se expressa: “Trata-se, pois, de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.”

A regra “além da dúvida razoável” ou BARD (*beyond any reasonable doubt*), advinda do sistema probatório norte-americano. Desse conceito se chega ao verdadeiro *standard* probatório que é a ideia de um limite, uma altura, um grau mínimo de confirmação probatória para se decretar a culpabilidade do imputado. Se houver dúvida, evidentemente, deve-se declarar inocente. No processo penal o grau de convencimento deve ser, pois, de certeza. Contudo, no âmago do princípio protetor da inocência, reside ainda uma inquestionável subjetividade. Por isso, o mais seguro caminho é a consonância com a prova dos autos⁸.

Para ilustrar esse “risco epistêmico”, o recente caso real de Antônio Cláudio Barbosa de Castro (o “maníaco da moto”) (Barbosa, 2020). Em 2014, Antônio foi preso acusado de ser o “maníaco da moto”, um estuprador em série de Fortaleza. O reconhecimento inicial foi feito por uma criança de 11 anos que, ao vê-lo em um salão de beleza um mês após o crime, afirmou reconhecer sua voz. Outras vítimas o reconheceram. O judiciário condenou Antônio com base exclusivamente na firmeza do relato de uma das vítimas. Ele passou anos encarcerado. Só obteve o reconhecimento de sua inocência em sede de revisão criminal, com o trabalho do *Innocence Project Brasil*.

Anos depois do erro judiciário, houve a prisão do verdadeiro estuprador. Esse é um caso forte de demonstração da inconfiabilidade da memória da vítima.

Aplica-se, assim, simetricamente ao laboratório de *Dom Casmurro*. A PI demonstra seu valor pedagógico: ler melhor para julgar melhor, reduzindo condenações injustas e falsas acusações.

Conclui-se que se deve decidir com base em critérios controláveis, observáveis, objetivos, externos, independentes. Não em impressões subjetivas.

A jurisprudência recente do STJ tem admitido, em crimes sexuais, esquemas decisórios em que a palavra da vítima, reforçada por testemunhos indiretos ou elementos

⁸ Michele Taruffo (Taruffo, 2012, p. 253) igualmente critica o que consistiria essa “além da dúvida razoável”: “é evidente o significado central que se exprime através desse *standard*: requer um grau particularmente elevado de confirmação probatória da culpabilidade, que tende à certeza visto que admite somente a presença de dúvidas irrazoáveis, numa evidente tentativa de reduzir ao mínimo o risco da condenação de um inocente.”

narrativamente derivados⁹, mesmo com a ausência de elementos periciais¹⁰, é tratada como suficiente para condenar. O problema não está no reconhecimento da relevância da palavra da vítima, mas na elasticidade com que se constrói a partir dessa narrativa e de sua noção de suficiência probatória num conceito “ônibus” de “conjunto probatório”.

O acusado não tem o dever de provar sua inocência, mas nesses processos há o que se chama de “prova diabólica”: o acusado precisa provar que não fez algo, via de regra, seguindo o roteiro traçado pela acusação. Nesse aspecto, há uma inversão de papéis processuais na consecução das provas penais. Ou, em outras palavras, não seria Dom Casmurro quem teria que provar a traição de Capitu, mas Capitu provar – contra a narrativa considerada verídica de Dom Casmurro - que foi fiel todas as horas, dias, semanas e meses do casamento... por todos os ângulos possíveis de interpretação. Trata-se de uma defesa impossível, em universo propriamente kafkiano¹¹.

Logo, outra constatação do artigo é a de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevância qualificada, mas não deveria ter suficiência qualificada. O dever de fundamentação de uma condenação sem maiores elementos gera uma “Babel probatória”

⁹ Processo AgRg no AREsp 3093701 / RN Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2025/0414206-0 Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data do Julgamento 03/02/2026: “(...) 5. em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. (...) 8. No caso, em que pese não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual (e-STJ fls. 370/371), e essas declarações, somadas aos relatos firmes e coerentes da ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu. (...)”

¹⁰ No seguinte julgado, o acusado foi condenado pela palavra da vítima na época de 4 anos de idade, que em segunda oportunidade não se lembrava dos fatos, sem exame pericial, corroborado somente pela palavra da genitora: Processo AREsp 3085423/ES Agravo em Recurso Especial 2025/0363753-0: “(...) não houve exame pericial e que, em depoimento posterior, a vítima não se recordava dos fatos. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. 6. A condenação do recorrente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o depoimento da vítima, colhido de forma regular e próximo aos fatos, conforme a Lei nº 13.431/2017, além de outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora da vítima.”

¹¹ “[...] ignorando o motivo da acusação e os seus prolongamentos eventuais, K. devia rememorar toda a sua vida, expô-la e examiná-la sob todos os ângulos, até às acções e aos factos mais ínfimos.” (Kafka, 2009, p. 253).

entre linguagens jurídica, literária, midiática e psíquica que precisam se alinhar para evitar injustiças.

Mesmo se houvesse testemunhas, dever-se-ia perquirir sobre o conteúdo da vítima e das próprias testemunhas e não aceitar isento de análise¹².

A confusão entre aparência de verdade (verossimilhança) e verdade processual é o vetor típico de erros em casos de prova pessoal. A PI exige limiar epistêmico robusto para condenar. Não basta uma narrativa plausível. É preciso que, após contraditório, ela seja corroborada por elementos independentes e convergentes, capazes de superar a dúvida razoável.

Corroboração mínima não significa a repetição *ipsis litteris* do relato da vítima nem se exige uma prova plena autônoma. Significa, sim, a presença de ao menos *um* elemento externo, independente e convergente, apto a sustentar objetivamente o núcleo fático da imputação¹³.

Para tanto, parte-se dos elementos centrais que via de regra é a acusação, subjetiva, enviesada da vítima, no caso o relato de Dom Casmurro, e a partir dela, como base acusatória, se deve perquirir uma corroboração mínima independente, externa. Quer dizer, é preciso investigar elementos probatórios objetivos, verificáveis e não derivados da própria narrativa.

¹² Nos dizeres de Mirentxu Corcoy Bidasolo e Santiago Mir Puig (Bidasolo e Mir Puig, 2011, pág. 428): “*En el ámbito probatorio, basta para la sentencia condenatoria con que exista la testifical de la víctima como única prueba de cargo (es lo normal en La mayoría de supuestos! siempre que se cumplan ciertas garantías (SSTC 229/91; 173/90), incluso cuando el único testigo es menor de edad (SSAP Girona 21-06-01; Las Palmas 14-03-97). Garantías o requisito, de la declaración de la víctima: A) Ausencia de incredulidad subjetiva, derivada de las relaciones acusador/acusado que pudieran conducir a la deducción de la existencia de un móvil de resentimiento, enemistad, venganza, enfrentamiento, interés.. B) Verosimilitud: constatación de la concurrencia de corroboraciones periféricas de carácter objetivo que constaten la existencia del hecho; C) Persistencia en la incriminación: prolongada en el tiempo, plural sin ambigüedades ni contradicciones sobre extremos o elementos esenciales (...)*”

¹³ “No uso corrente e retórico do “conjunto probatório” no processo penal brasileiro, ocorre o movimento inverso. Parte-se de uma narrativa acusatória pré-fabricada, a partir da qual os elementos probatórios são selecionados de modo confirmatório; os indícios deixam de funcionar como instrumentos de teste da hipótese para se confirmar o que já se decidiu; a chamada convergência, nesse contexto, não é demonstrada, mas simplesmente afirmada, sem explicitação do encadeamento lógico que permita compreender como e se os elementos efetivamente se sustentam mutuamente.” (Melo e Silva, 2026).

Essa independência externa é essencial para o *standard* probatório e marcá-lo como além da dúvida razoável. Significa dizer, a busca pela compatibilidade com testemunhos, prontuários, mensagens, georreferenciamento, contexto físico etc.

A presunção de inocência, enquanto regra de interpretação, tratamento, prova e julgamento, impede que a plausibilidade narrativa ou a emocionalidade do relato seja convertida, automaticamente, em prova de culpa. Em matéria de prova predominantemente oral, especialmente nos delicados crimes sexuais, isso exige corroboração mínima independente. Observa-se também que há a necessidade de controle de viés e motivação qualificada para evitar julgamentos de condenação criminal meramente ideológicos. É nesse ponto que a literatura, tomada como laboratório metodológico, pode contribuir para ser a ponte entre a narrativa e a prova, sem prejudicar a distinção entre verossimilhança e verdade processual.

3. DOM CASMURRO COMO LABORATÓRIO NARRATIVO

3.1. TRIBUNAL NARRATIVO E FOCALIZAÇÃO ACUSATÓRIA

Dom Casmurro pode ser lido como um tribunal narrativo: há um narrador-acusador (Dom Casmurro), uma acusada (Capitu) e um júri implícito (leitores). Neste artigo, a denominação “Dom Casmurro” é utilizada para indicar a identidade memorialística e acusatória assumida por Bento Santiago na reconstrução retrospectiva dos fatos. A literatura, assim, oferece um ambiente metodologicamente privilegiado para discutir a acusação histórica da traição formulada contra Capitu como um problema jurídico ou, em linha mais aprofundada, os limites da transformação de uma narrativa subjetiva em uma verdade processual.

Machado de Assis constrói uma estrutura em que a acusação é unilateral, sem contraditório ou ampla defesa. Capitu não tem fala própria. Escobar não se defende. A interpretação dos trejeitos e olhares parte sempre do acusador. O leitor recebe a versão já final, concluída, com seleção de episódios, interpretação subjetivas, amplificação de indícios,

sejam eles reais ou imaginados. Mas, é precisamente por essas características que o romance pode funcionar como laboratório: a análise possível de uma narrativa em prova. Esta passagem justifica por que um advogado criminalista deve ler Machado de Assis para entender o processo penal¹⁴.

O leitor é seduzido pela linguagem de Dom Casmurro. Sua dor, sua interpretação, sua memória, seu ressentimento torna sua acusação plausível. O relato tem força emocional, é íntimo, confessional, retrospectivo, carregado de sofrimento e dor. Todavia, aqui se apresenta uma advertência metodológica que é a primeira do artigo: a narrativa da “vítima” não pode ser confundida com um dado probatório.

3.2. A METAMORFOSE DE BENTINHO EM DOM CASMURRO

A transmutação de Bentinho a Dom Casmurro é central para a compreensão do romance e para o método deste artigo. No início, Bentinho é o rapaz amoroso, marcado pela adolescência, pela idealização, pelo vínculo afetivo com Capitu. Ele mesmo recorda esse tempo como um período de pureza, ao afirmar que levava consigo “um contrato feito no próprio cartório do céu”¹⁵.

A metamorfose¹⁶ se inicia quando a hipótese da traição passa a ganhar contornos de realidade em sua psique. Então, ele passa a fazer uma retrospectiva e nesse processo surge

¹⁴ “a literatura [...] constitui importante recurso tanto para apurar a habilidade de leitura e desenvolver as competências de compreensão e interpretação de textos, essenciais à práxis jurídica, quanto para promover a ampliação do próprio horizonte de compreensão dos juristas e, portanto, a reflexão destes acerca dos fenômenos jurídicos e sociais.” (Karam, 2017).

¹⁵ “Eu não ia mentir ao seminário, uma vez que levava um contrato feito no próprio cartório do céu. Quanto ao selo, Deus, como fez as mãos limpas, assim fez os lábios limpos, e a malícia está antes na tua cabeça perversa que na daquele casal de adolescentes... Oh! minha doce companheira da meninice, eu era puro, e puro fiquei, e puro entrei na aula de S. José...” (Assis, 2019, p. 76).

¹⁶ O tema é recorrente. No romance de Robert Louis Stevenson apresenta uma metamorfose física e moral. Ele trabalha a dualidade da natureza humana. A mudança de Bento Santiago em Dom Casmurro é um processo psicológico e retrospectivo. (Stevenson, [s. d.], p. 70). Em Franz Kafka, a transformação é abrupta, inexplicável, absurda, biológica, servindo como metáfora para a desumanização do relacionamento familiar: “Quando certa manhã Gregor Samsa acordou de sonhos intransigentes, encontrou-se em sua cama metamorfoseado num inseto monstruoso” (Kafka, s. d., p. 6). É interessante notar que nos três casos, o *choque de horizontes* (Gadamer, 2015) resulta na destruição da identidade original e no luto incontornável dos laços afetivos com os outros e consigo próprio.

Dom Casmurro, a figura melancólica do homem envelhecido. Esse sujeito é quem passa a acusar: é ele quem monta o caso, seleciona os fatos, interpreta subjetivamente os episódios e converte impressões em culpa. O Bentinho apaixonado é substituído pelo Dom Casmurro ressentido.

Essa metamorfose indica que o romance se estrutura como memória interpretada por um narrador ressentido. Essa transformação psicológica é central para a compreensão da obra de Machado de Assis.

O narrador, assim, em Machado, nos conta seu passado segundo uma teoria que ele imagina, uma suspeita. Não há uma acusação direta, uma prova direta, mas tudo é analisado como ambiguidade ou reinterpretado como sinal de dissimulação, manipulação ou traição. O olhar de Capitu, os gestos de Escobar, a semelhança de Ezequiel e até os silêncios ganham roupantes acusatórios. Então, o romance sintetiza um doloroso memorial de Dom Casmurro contra Capitu e Escobar e, pode-se perquirir também – fato que decorre dessa pesquisa - em outro propósito de discussão que aqui foge do tema, que é a acusação de Dom Casmurro contra Bentinho.

No plano jurídico-probatório, esses dados são extremamente relevantes: aquele que narra não é uma fonte neutra de declaração. É uma parte interessada na condenação de sua algoz, quer dar razão ao seu ego, evidentemente. A sua dor humaniza o relato, mas não tem o condão de objetivar prova. Seu sofrimento explica os recônditos mentais que trilhou ao largo de sentimento que tem alcunhas de trauma, mas não prova fatos.

3.3. A CENA-MATRIZ DA SUSPEITA

A cena inaugural da suspeita surge com José Dias, em diálogo com Dona Glória, quando introduz a expressão “metidos nos cantos”. Essa passagem funciona como cena-matriz do romance, pois instala a dúvida motivacional da aproximação de Capitu¹⁷.

¹⁷ “— Há algum tempo estou para lhe dizer isto, mas não me atrevia. Não me parece bonito que o nosso Bentinho ande metido nos cantos com a filha do Tartaruga, e esta é a dificuldade, porque se eles pegam de namoro, a senhora terá muito que lutar para separá-los.

Nessa passagem aparecem dois elementos que merecem destaque. O primeiro é um dado objetivo sobre as idades de Bentinho e Capitu, ainda adolescentes. O segundo é uma hipótese interpretativa sobre a aproximação de Capitu que teria móveis de cálculo e interesse. O “metidos nos cantos” não descreve propriamente um fato, mas uma interpretação do interesse de Capitu no relacionamento. Isso já é uma acusação. Mas, não é prova direta. É uma suspeita.

A partir daí, cada fato é relido sob o prisma dessa suspeita da dissimulação de Capitu. Por outro lado, Dom Casmurro se apresenta como sincero, dolorido e autêntico. Vai semeando dúvidas e ambivalência em torno do comportamento de Capitu. Entretanto, sua acusação é desprovida de prova externa ou objetiva. O que existe é uma interpretação. Há forte coerência interna, emocionalidade, é um discurso eficaz, por isso verossimilhante. Mas, não há nenhum elemento objetivo.

3.4. VEROSSIMILHANÇA LITERÁRIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Aqui se constatou uma bifurcação na apreciação do romance como laboratório. No plano jurídico-processual, numa visão técnica, a narrativa de Dom Casmurro não supera o *standard* probatório mínimo. Falta-lhe corroboração externa independente, objetiva. Não há uma prova direta do adultério. Não existe testemunha. Não há um documento, uma carta. Só existe o relato forte, coerente e emocionalmente sensível.

Não nos resta dúvida que o parâmetro valorativo da confiabilidade da versão de Dom Casmurro narrada pelo próprio como vítima possui coerência, consistência, não há contradições internas graves, é plausível, corresponde às máximas da experiência e

— Não acho. Metidos nos cantos?

— É um modo de falar. Em segredinhos, sempre juntos. Bentinho quase que não sai de lá. A pequena é uma desmiolada; o pai faz que não vê; tomara ele que as coisas corresse de maneira que... Compreendo o seu gesto; a senhora não crê em tais cálculos, parece-lhe que todos têm a alma cândida...

— Mas, Sr. José Dias, tenho visto os pequenos brincando, e nunca vi nada que faça desconfiar. Basta a idade; Bentinho mal tem quinze anos. Capitu fez quatorze à semana passada; são dois crianças. Não se esqueça que foram criados juntos, desde aquela grande enchente, há dez anos, em que a família Pádua perdeu tanta coisa; daí vieram as nossas relações. Pois eu hei de crer...? Mano Cosme, você que acha?” (Assis, 2019)

conhecimento de mundo. Tem um início, um meio e um fim concatenados. Ou seja, é uma acusação perfeita. No papel. No discurso acusatório. E isso não basta para condenar. Como distingue Taruffo, existem narrações boas e narrações verdadeiras e nem sempre elas estão juntas:

Existem duas formas de conceber as narrativas processuais. De um lado, tem-se uma visão holística [...] que concebe a narrativa processual como uma história completa, descuidando da veracidade específica de cada um de seus enunciados. [...] Com isso podemos distinguir as narrativas boas das narrativas verdadeiras. [...] Frequentemente uma história convincente não é verdadeira. (Taruffo, 2016)

Nada obstante, se descortina um outro plano: o literário-moral. A situação é diferente. O romance se insere em um contexto oitocentista em que o adultério feminino era tabu e tema recorrente do realismo psicológico. Madame Bovary, Anna Kariênina, Primo Basílio e Thérèse Raquin mostram que a traição fazia parte como tema literato. Machado se insere nesse horizonte (Gadamer, 2015), mas o faz de modo singular: em vez de flagrante ou confissão solar, oferece ao leitor sombras.

Há, sim, uma alta verossimilhança literária do adultério. É fortemente plausível no plano moral-sociológico. Mas, permanece insuficiente no plano epistêmico de condenação. A conclusão de que a narrativa precisa ser posta com olhos literários e jurídico em campos distintos é fruto desta pesquisa.

O episódio das visitas de Escobar à casa de Capitu, na ausência de Bentinho - o indício mais forte da traição - para “dar lições de economia”, num contexto social do século XIX, é situação particularmente suspeita. Num plano literário, isso eleva a plausibilidade da traição. Mas, no plano probatório, não. É um indício de oportunidade de adultério, não se eleva a uma prova objetiva para calçar condenação. Continua faltando elemento externo. Múltiplos indícios subjetivos convergentes não rompem a barreira da dúvida razoável porque não formam uma prova objetiva.

3.5. CALDWELL E O PROBLEMA DA DÚVIDA

Helen Caldwell (Caldwell, 1960) representa uma ruptura crítica na interpretação da obra machadiana. Sua leitura foi um divisor de águas no controle epistêmico da acusação de Dom Casmurro. Ao introduzir a dúvida quanto à confiabilidade de Dom Casmurro, alocou um importante princípio: nem sempre a narrativa é verdadeira. Seu mérito é exatamente esse.

Caldwell inaugura a suspeita sobre o narrador, sobre a sua confiabilidade. Esse deslocamento abriu espaço para releituras contemporâneas, inclusive de matriz feminista. O horizonte interpretativo da obra foi ampliado. O ponto metodológico deste artigo, contudo, é mais restrito: a dúvida sobre o narrador não autoriza, por si só, a certeza da inocência de Capitu. A leitura de Caldwell corrige a adesão acrítica ao narrador, mas não elimina a necessidade de um critério epistêmico simétrico. Se de um lado no tempo, tínhamos a maximização da culpa feminina, por outro há em Caldwell um excesso também em converter a dúvida sobre a narrativa de Dom Casmurro em certeza absoluta da inocência de Capitu. O fato de não se confiar em Dom Casmurro, não significa que Capitu seja confiável. Não é por questão de gênero. A crítica de Caldwell é necessária e expansiva, mas trilha conclusão enviesada. Seu valor está em elevar o *standard* interpretativo, mas não inverte e, muito menos encerra, o mérito da questão.

De certa forma, Caldwell deu voz a Capitu e assim inaugurou-se o contraditório. Até então só existia a acusação. O relato tinha uma adesão quase que automática à versão de Dom Casmurro. Inicia-se uma resistência, cria-se um novo modo de interpretar, mas isso ainda não equivale a uma prova de inocência ou de alienação. O romance continua estruturado pela ambiguidade que lhe é intrínseca. Não se trata de um defeito. Faz parte de sua idealização estética. Foi pensado e estruturado para ser assim.

Por isso, esse artigo deve preservar uma dupla cautela. Não se pode condenar Capitu, mas também não se pode patologizar Dom Casmurro. A dúvida deve absolver ambos.

3.6. CONCLUSÃO: O ROMANCE COMO LABORATÓRIO EPISTÊMICO

Dom Casmurro é analisado como um laboratório narrativo. Nele se constata que mesmo diante de uma narrativa poderosa permeia-se uma prova insuficiente. O romance induz o leitor a suspeitar de Capitu e, ao mesmo tempo, é insuficiente na demonstração de sua traição. Ele não é contraditório. É muito coerente. Mas a coerência discursiva não é hábil o suficiente para criar a certeza objetiva.

Assim, é muito importante sua utilidade para o processo penal, pois nos ensina que nem todo discurso emocionado e congruente merece cega confiança. Muito menos quando o narrador é autodiegético, o que, por definição, gera uma "focalização" enviesada em si, nos próprios interesses, em sua confirmação. Por isso mesmo, a corroboração mínima independente é necessária.

O princípio da presunção de inocência age, aqui, em duplo sentido. Protege Capitu por um lado contra a condenação sumária fundada em indícios literários e, por outro lado, protege também Dom Casmurro contra a patologização apressada de seu comportamento. A aplicação simétrica do princípio impede tanto a adesão ingênua à acusação quanto a desqualificação apressada (ou até mesmo desumanização) do acusador. Isso é metodologicamente valioso porque o julgamento volta a critérios controláveis, objetivos.

Conclui-se que Dom Casmurro mostra que uma narrativa pode ser altamente verossímil, persuasiva e ainda assim insuficiente no plano jurídico-processual. É por isso que o romance serve, neste artigo, como laboratório epistêmico: não para decidir se Capitu traiu ou não, mas para compreender que, entre Babel e tribunal, a plausibilidade narrativa, por mais sedutora e emocional que seja, jamais pode substituir o rigor do *standard* probatório mínimo para uma condenação.

4. PSIQUIATRIA FORENSE COMO HEURÍSTICA

A interlocução com a psiquiatria forense, neste artigo, possui função estritamente heurística. Não se pretende diagnosticar personagens literários, muito menos complementar as lacunas do *standard* probatório com categorias clínicas. Seu papel é mais modesto e, por

isso mesmo, mais rigoroso: oferecer instrumentos para qualificar a leitura da prova pessoal. Especialmente nos casos em que a narrativa ocupa o centro da acusação o que inclui também a credibilidade do testemunho.

A narrativa literária é uma criação imaginária do autor que compõe uma suprarrealidade. Dentro dessa suprarrealidade a personagem faz uma acusação. É claro que o uso da psiquiatria não serve para dar um diagnóstico a um ser fictício. Mas, é possível analisar as heurísticas de julgamento e os vieses de confirmação do relato abstrato para trazê-los comparativamente a acusações reais.

A primeira regra, aqui, é simples: a descrição vem antes do diagnóstico. Não se trata de atribuir rótulos psiquiátricos a Dom Casmurro ou a Capitu. Trata-se de identificar fenômenos observáveis que podem enriquecer a leitura da confiabilidade do relato, como memória autobiográfica, viés confirmatório, ruminação, rigidez de perspectiva, sugestionabilidade e reorganização retrospectiva dos fatos. A psiquiatria, neste ponto, não entra para explicar definitivamente o romance, mas para filtrar criticamente certos elementos da narrativa.

A memória autobiográfica é reconstrutiva. Ela não recupera o passado como se rebobinasse um filme. Opera por recortes, reinterpretações e ênfases em passagens subjetivamente marcantes. Em relatos atravessados por sofrimento, ressentimento, luto ou forte emoção, não é incomum que determinados episódios passem a ocupar posição central, embora, à época dos fatos, não tivessem o mesmo peso. O inverso também acontece: acontecimentos emocionalmente intensos podem se apagar, fragmentar-se ou reaparecer sob nova organização subjetiva. Isso não torna a lembrança necessariamente falsa, mas tampouco permite alçá-la à condição de registro invulnerável a distorções de perspectiva. Em síntese, a memória humana não opera como registro lógico-matemático dos fatos; ela não encontra correspondência objetiva automática com os fatos.

Outro conceito útil é o de viés confirmatório. Uma vez formada determinada hipótese - no caso, a hipótese da traição de Capitu - o sujeito tende a revisitar e reinterpretar fatos

ambíguos como sinais que confirmam sua suspeita. Trejeitos, olhares, silêncios, coincidências e semelhanças passam a compor um universo já previamente rotulado pela convicção inicial. Desfazer esse viés é doloroso e difícil. Veja-se que o desejo de Bentinho era o de "atar as duas pontas da vida". A psiquiatria explica que esse desejo de coerência biográfica gera um viés de confirmação: ele não narra o que viu, ele narra o que sente e sustenta sua dor em memórias revisitadas para fortalecer sua razão:

O meu fim evidente era atar as duas pontas da vida, e restaurar na velhice a adolescência. Pois, senhor, não consegui recompor o que foi nem o que fui. Em tudo, se o rosto é igual, a fisionomia é diferente. (Assis, 2019, p. 14)

Em geral, a pessoa tende a defender seu ponto de vista mesmo diante de elementos objetivos que apontem em outra direção. Essa ideia reflete o núcleo da teoria da Dissonância Cognitiva. Conforme a teoria de Festinger, o indivíduo que vivencia um conflito interno tende a evitar ativamente informações que possam contradizer sua conclusão atual. Ele sempre vai buscar uma harmonia cognitiva que, no caso de Bentinho, manifesta-se como a certeza do adultério:

As hipóteses básicas que desejo enunciar são as seguintes: 1. A existência de dissonância, ao ser psicologicamente incômoda, motivará a pessoa para tentar reduzi-la e realizar a consonância. 2. Quando a dissonância está presente, a pessoa, além de procurar reduzi-la, evitará ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância. (Festinger, 1975, p. 11).

No romance, esse processo é construído gradualmente pela personagem Bento Santiago até a formação de Dom Casmurro. Sobre a hipótese inicial de traição, vão sendo acoplados indícios em sua maioria subjetivos, que reforçam a convicção de que ele foi traído ao mesmo tempo que indícios da fidelidade de Capitu são descartados. O relato torna-se visceral, coerente e persuasivo; isso, porém, não o torna, por si só, confiável.

A psiquiatria e a psicologia do testemunho alertam que relatos pessoais podem sofrer interferência de memória, sugestionabilidade, ruminação e vieses cognitivos. "Verdade é diferente de credibilidade. Verdade é diferente de verossimilhança. Verdade é diferente de probabilidade. Verdade é diferente de certeza." (Trindade e Caridade, 2017)

A credibilidade, verossimilhança, probabilidade e certeza em Dom Casmurro, nesse sentido, não pode ser tida como verdade.

Do mesmo modo, não há como sustentar acusação dele ser paranoico o que encaminharia a um discurso de desumanização da personagem. No mesmo sentido, o texto tampouco autoriza defini-lo como portador de Transtorno de Estresse Pós-Traumático Complexo. O que se pode afirmar, com mais segurança, é que o narrador sofre intensamente. Seu sofrimento é monumental, marcado por ruminação constante, amargura, fechamento afetivo e social, “homem calado e metido consigo”¹⁸ com rigidez de perspectiva. A perda de Capitu o domina. Há sofrimento psíquico relevante, mas isso não equivale, por si só, à presença de um transtorno mental. Não se poderia tirar essa conclusão nem mesmo em personagens mais radicais psicológicos como em O Homem do Subsolo (Dostoiévski, 2000), muito menos nesse caso de Dom Casmurro... Essa leitura humaniza o narrador sem convertê-lo em diagnóstico. Rotulá-lo apressadamente como “paranoico” reduz sua complexidade humana e transforma sofrimento em estigma, em diminuição, em desumanização de seu sentimento pela patologização. Sua dor explica o percurso subjetivo do relato, mas – ainda assim - não supre a prova dos fatos. Nem um diagnóstico de Transtorno de Estresse Pós-Traumático-Complexo poderia provar objetivamente a verdade de seu relato. De uma premissa, não decorre outra. O fato que desencadeia um transtorno pode ser diverso e nem relatado, por exemplo.

Portanto, taxa-lo com um transtorno ou mesmo alguma síndrome ou Ciúme não Delirante é criar um diagnóstico que, além de perigoso por estar se diagnosticando uma personagem imaginária, está se rotulando um comportamento que ultrapassa as barreiras éticas porque – no contexto – não se pode diferenciar em diagnóstico um ciúme patológico (delirante) de uma ruminação amarga. O que se pode concluir é que Bento Santiago entrou

¹⁸ “Não consultes dicionários. Casmurro não está aqui no sentido que eles lhe dão, mas no que lhe pôs o vulgo de homem calado e metido consigo. Dom veio por ironia, para atribuir-me fumos de fidalgo. Tudo por estar cochilando! Também não achei melhor título para a minha narração; se não tiver outro daqui até o fim do livro, vai este mesmo. O meu poeta do trem ficará sabendo que não lhe guardo rancor. E com pequeno esforço, sendo o título seu, poderá cuidar que a obra é sua. Há livros que apenas terão isso dos seus autores; alguns nem tanto.” (Assis, 2019, p. 25).

num processo de ruminação repetitiva que não soube sair e nem se defender psiquicamente. Esse quadro não é de um louco que imagina coisas, mas um homem ferido emocionalmente que não encontrou e nem vai encontrar suporte algum na sociedade e por isso precisa aprender a lidar sozinho com seus pensamentos.

Pela mesma razão, não cabe patologizar Capitu. Sua opacidade narrativa e sua força psicológica pertencem ao domínio da construção literária, não ao da psiquiatria diagnóstica. Não há base clínica ou pericial para qualificá-la como portadora de transtorno de personalidade narcisista, nem para chamá-la de manipuladora em sentido técnico. O máximo que a análise heurística permite afirmar é que Machado a constrói como figura de ambiguidade. E mesmo assim sua profundidade e difícil apreensão é pelo olhar de Dom Casmurro. Quer dizer, Capitu pode não ser isso, inclusive. Isso decorre do texto; não de um laudo psiquiátrico.

A psiquiatria, portanto, contribui para o artigo em três planos. Primeiro, ao lembrar que relatos pessoais são atravessados por viés, por memória falha, influenciados pelo afeto e reconstrução subjetiva. Segundo, ao mostrar que convicção intensa não equivale a verdade objetiva. Não interessa, aqui, se o interlocutor “viu verdade no olhar”. Existem situações em que a pessoa se convence da realidade de um fato que nunca ocorreu, ou reorganiza subjetivamente experiências reais de forma profundamente distorcida. Terceiro, ao reforçar o pensamento jurídico de que, sempre que a narrativa se converte em eixo da imputação, é necessária corroboração mínima externa, objetiva e independente. O sofrimento pode ser autêntico, mesmo que os fatos não tenham ocorrido como narrados. O relato pode ser coerente, mesmo sem correspondência objetiva. A crença pode ser firme, mesmo fundada em ilusão retrospectiva. Nada disso, isoladamente ou em conjunto, supera a dúvida razoável no *standard* probatório penal.

Daí decorrem algumas salvaguardas metodológicas. Utilizar rótulos clínicos como prova não é correto. A psiquiatria e/ou a psicologia não podem afirmar se um fato ocorreu ou não. Tampouco se pode confundir trauma, ciúme, luto, raiva ou ressentimento com

demonstração fática. A intensidade emocional não é critério de verdade. A função da psiquiatria, aqui, é apenas qualificar a leitura do relato, nunca substituí-la como critério de prova. Em outras palavras: a psiquiatria pode ajudar a interpretar melhor o contexto, mas não pode ocupar o lugar da prova.

Assim, esse capítulo é metodológico importante porque também é uma advertência. A psiquiatria, utilizada com cautela, permite compreender melhor a memória, o viés confirmatório e as nuances narrativas do sofrimento psíquico. A dor emocional pode interferir no relato e na memória. Intensifica-se, nesse quadro, processos de reconstrução subjetiva e de fixação retrospectiva de certos episódios. Tudo isso significa que a verdade não se esconde na pesquisa mental.

Tanto Dom Casmurro quanto Capitu devem ser protegidos por uma dupla cautela de inocência. O mesmo princípio que impede a condenação sumária de Capitu como adúltera impede também a patologização apressada de Dom Casmurro. Sofrimento não é prova de verdade. No Direito, a dor do acusador não supre a ausência de corroboração mínima.

No tribunal da narrativa, o sofrimento é eloquente; no tribunal do processo penal, por mais verdadeiro que seja esse sofrimento, ele continua a exigir corroboração e motivação qualificada. A psiquiatria fornece, entretanto, alguns marcadores narrativos de confiabilidade sem que isso represente a verdade.

5. PROTOCOLO MÍNIMO DE TRADUÇÃO PROBATÓRIA (NÚCLEO PRÁTICO PARA ADVOCACIA CRIMINAL)

Analisamos a teoria jurídica, o romance, a psiquiatria e agora, já buscando a conclusão, o objetivo geral de estabelecer um ganho prático. Ao converter Dom Casmurro em um laboratório narrativo percorremos uma lógica de análise da narrativa do protagonista machadiano. Essa lógica nós a transformamos em um protocolo mínimo de tradução probatória aplicável à prova pessoal, especialmente nos crimes sexuais.

A similitude metodológica está na clandestinidade dos fatos, na centralidade da narrativa e no risco de se ter por verdade um relato emocional, memorialista e unilateral. O conjunto não pode ser confundido com prova suficiente.

A diferença de gênero entre o romance e o paradigma contemporâneo dos crimes sexuais não enfraquece o método; ao contrário, reforça a necessidade de um critério epistêmico simétrico e imparcial.

O protocolo proposto opera em três passos básicos que certamente sofrerão desdobramentos pelas particularidades de cada caso estudado. Seu objetivo não é, pois, ser definitivo, mas, sim, ser antes de tudo uma crítica, um alerta e, depois, um passo no estudo da complexidade da prova oral. Devemos submeter, pois, a narrativa à prova através de critérios de controle. Devemos reduzir o espaço de arbítrio, de impressionismo e de atalhos emocionais ou ideológicos. Em outras palavras, trata-se de um esforço de tradução de um discurso narrativo emocional, passional, parcial para extrair dele critérios probatórios verificáveis, objetivos.

5.1. PASSO 1 — FOCALIZAÇÃO

O primeiro passo consiste em identificar quem narra, de que lugar narra e quais são seus limites cognitivos. É preciso distinguir percepção direta, indireta e o “ouvi dizer”. Delimitar o que o narrador ou a testemunha efetivamente pôde perceber e o que apenas reconstruiu interpretativamente. Em matéria de narrativa, isso é decisivo: toda prova pessoal traz consigo uma subjetividade inerente. Nenhum ponto de vista é neutro.

A focalização obriga o intérprete a pesquisar os interesses e inclinações de quem fala. Se colocar no lugar dessa pessoa para se aperceber do que viu, o que não poderia saber. Em Dom Casmurro, esse passo conduz imediatamente ao reconhecimento de que toda a acusação é mediada por Bento Santiago já transformado em Dom Casmurro. Quer dizer, é um narrador-parte, memorialista, subjetivista, ferido, interessado, magoado e retrospectivo. A sua narrativa não apresenta um elemento direto do adultério. O que existem são indícios e

reinterpretações. O fato central (a traição), portanto, chega ao interprete leitor por uma inferência.

5.2. PASSO 2 — CONFIABILIDADE

O segundo passo consiste em testar a estabilidade interna do relato por meio de marcadores de confiabilidade. Aqui se examinam consistência temporal, invariância do núcleo narrativo, presença de lacunas, contradições, ambivalências e os indícios e certezas.

A análise da confiabilidade exige atenção lógica à cronologia, mudanças de versão, grau de detalhamento, omissões e análise da interpretação como um todo. Em Dom Casmurro, esse ponto aparece com nitidez: o relato é internamente coeso. Literariamente e emocionalmente é muito poderoso. Entretanto, a coesão não significa solidez empírica. O narrador entende olhares como intenções, semelhanças como provas, oportunidades são certezas. Há força narrativa, mas não há nenhuma prova objetiva.

O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, aos relatos pessoais em crimes sexuais. Normalmente temos coerência emocional, intensidade, sofrimento aferível, firmeza. Mas, tudo isso é insuficiente como prova. É preciso verificar se o núcleo fático do relato ultrapassa a barreira do razoável objetivo, se há cronologia, contraditório e se as ambivalências foram vencidas. A confiabilidade não se presume. Ela precisa ser testada.

5.3. PASSO 3 — RECONDUÇÃO AO STANDARD PROBATÓRIO

O terceiro passo consiste em retirar a análise do plano da empatia narrativa, de colocar-se no lugar da vítima e investigar o plano da prova objetiva. Aqui, a verossimilhança não interessa. Exige-se a procura de elementos de corroboração mínima externa, objetivo, independente e convergente com a narrativa¹⁹. Deve-se respeitar o contraditório e se

¹⁹ No AgRg no HC 905556/PR, reafirma que, embora a palavra da vítima tenha especial relevância em crimes clandestinos, ela deve obrigatoriamente encontrar respaldo em outras evidências. Se não houver corroboração, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

distanciar de motivação emocional, ideológica ou simplesmente de gênero. É nesse momento que se verifica se a narrativa ultrapassa o sarrafo da dúvida razoável.

Corroboração mínima é a presença de ao menos um elemento externo, verificável e convergente de modo objetivo ao sentido fático da imputação. Essa exigência é o ponto em que o processo penal se separa da mera plausibilidade. O sistema precisa distinguir uma narrativa forte, emocional da verdade processual. Não interessa apenas que o relato pareça verdadeiro; interessa que se possa prová-lo verdadeiro. Aqui distingam-se os testemunhos de parentes de Bento Santiago que, ao reproduzirem sua voz, não trazem substrato suficiente.

Do mesmo aproveitamento prático, o caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro relatado no artigo não seria aprovado nesse Passo 3 e o erro teria sido evitado. Seria necessária a corroboração independente das vítimas que o reconheceram por foto em rede social. Ademais, as testemunhas ou informantes replicam a narrativa da vítima. Assim, não se traduz em material probatório do fato em si, mas simplesmente do que a vítima disse.

O contraditório deve percorrer toda a narrativa como forma de garantia constitucional e validação das provas. A legitimidade probatória só existe quando iluminada pelo contraditório real. Sem isso, o risco é a transformação de um discurso persuasivo em verdade presumida como ocorria na Inquisição. No plano da motivação (artigo 93, IX, CF), o julgador precisa explicitar porque considera o relato confiável, quais elementos externos e a existência do contraditório.

5.4. APLICAÇÃO SINTÉTICA A DOM CASMURRO

Aplicado ao romance, o protocolo produz um resultado claro. No plano da focalização, verifica-se que toda a narrativa é filtrada por um narrador-interessado. No plano da confiabilidade, observa-se que a narrativa é coesa, mas marcada por viés confirmatório, por reinterpretação subjetiva dos indícios e por transformação de ambivalências subjetivas em certezas. No plano do *standard* probatório, constata-se a ausência completa de corroboração

mínima independente. Não há documento, testemunha, contraditório ou qualquer outro tipo de prova externa convergente do adultério.

Isso não elimina a alta plausibilidade literário-moral da traição. O romance a sugere fortemente. Mas a aplicação do protocolo mostra que a verossimilhança não é hábil o suficiente para transformá-la em prova. Quer dizer, a narrativa não pode superar a dúvida razoável. O caso de Dom Casmurro é, por isso, pedagogicamente exemplar: por um lado, ele mostra como uma narrativa pode ser poderosa e comovente, mas, por outro lado, também demonstra que essa narrativa estruturada é insuficiente para fundamentar condenação em sentido jurídico-processual.

5.5. FÓRMULA DE USO FORENSE

O protocolo mínimo aqui proposto não pretende resolver mecanicamente a plêiade de complexidade da prova oral. É um estudo prático muito mais sofrido e extenso. Seu objetivo é mais modesto e mais importante: iniciar uma consciência de que o discurso acusatório, por mais preciso e emocional que seja, precisa passar por filtros de controle. Significa dizer que a acusação sem elementos probatórios externos não basta. Se faltar corroboração mínima independente, o relato poderá até permanecer muito verossímil, emocional, repugnante ou revoltante, mas, mesmo assim, será insuficiente para condenar.

O enunciado final do capítulo pode ser assim: verossimilhança não é prova se não houver elemento externo convergente e independente do relato da vítima. A palavra verossímil é insuficiente para condenar. Essa é a utilidade prática do protocolo para a advocacia criminal, para a fundamentação judicial e para o ensino jurídico em matéria de prova pessoal.

6. CONCLUSÃO

O estudo partiu de um problema prático e chegou a uma solução prática na advocacia criminal. Processos em que narrativas acusatórias graves passam a funcionar como eixo de

suficiência probatória necessitam de confirmação objetiva. Entretanto, nos crimes sexuais, a palavra da vítima muitas vezes acaba sendo tratada, na prática, como prova bastante para condenar. Usa-se a expressão retórica de “conjunto probatório” para referendar a narrativa. O risco epistêmico desse modelo é claro: confunde verossimilhança emocional com verdade processual e desloca o juízo penal da prova objetiva para a impressão ou a credibilidade intuitiva do julgador. A pergunta inicial do artigo, portanto, foi esta: como traduzir narrativas pessoais em critérios probatórios controláveis dentro de um processo penal constitucional?

A resposta construída foi metodológica. O protocolo proposto se organiza em três pesquisas: focalização, confiabilidade e análise do *standard* probatório. Ele não elimina a complexidade da prova oral, mas recoloca a presunção de inocência em seu lugar próprio de destaque como garantia epistêmica. O protocolo proposto não é falta de empatia. É necessidade de controle contra o arbítrio, a vingança e a perseguição por meio do processo penal.

A análise de *Dom Casmurro* demonstrou a riqueza desse laboratório narrativo. O romance oferece uma narrativa poderosa, coerente, lógica e altamente persuasiva. Entretanto, é narrativa unilateral, introspectiva, retrospectiva e sem contraditório. Bentinho, já convertido em Dom Casmurro, organiza o passado sob a lógica da suspeita e transforma trejeitos, suspiros e olhares em indícios de certezas absolutas da traição. No plano jurídico-processual, esses elementos isolados não superam a dúvida razoável. Exige-se corroboração mínima externa, objetiva e independente do núcleo fático imputado. Por isso, a conclusão técnico-processual é absolutória.

Ao mesmo tempo, o artigo não pôde ignorar o outro plano de análise. O plano literário-moral, vinculado à estética do realismo oitocentista, ao conjunto indiciário do romance e ao contexto sociocultural machadiano. Nesse aspecto, é altamente plausível o adultério. Essa conclusão, contudo, também não se converte em prova. Daí a bifurcação central do estudo: no plano jurídico-processual, absolvição por insuficiência probatória; no plano literário-moral,

forte verossimilhança da traição. A utilidade pedagógica dessa distinção está em mostrar que uma declaração pode ser altamente plausível sem, por isso, estar juridicamente demonstrada.

A presunção de inocência revelou sua dupla dimensão. Protege Capitu contra a condenação sumária fundada na análise de Dom Casmurro; e protege também Dom Casmurro contra a patologização apressada de seu sofrimento. Sua dor e seu ciúme não autorizam, sem base clínica, o rótulo da paranoia, assim como Capitu não pode ser tida como narcisista oculta. Essa dupla cautela de inocência constitui uma das conclusões metodológicas mais relevantes do trabalho: o mesmo critério epistêmico que impede transformar verossimilhança literária em culpa processual impede também reduzir sofrimento a doença.

O ganho do artigo, assim, não está em resolver definitivamente o enigma de Capitu, que vai permanecer. Oferece, não obstante, ferramenta de leitura crítica, bifurcada e fundamentada da prova narrativa, especialmente útil à advocacia criminal nos casos de prova predominantemente oral. O protocolo proposto busca contribuir para decisões mais controláveis, menos impressionistas e menos vulneráveis a arbitrariedades e falsas acusações.

Em síntese, *Dom Casmurro* ensina que uma narrativa pode ser verossímil, persuasiva e emocionalmente forte sem que isso signifique verdade processual. O tribunal da literatura admite presunções; o tribunal penal, não. Onde falta corroboração externa, impõe-se a presunção de inocência; sem ela, o risco é a injustiça.

7. REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. 418 p. (Série Prazer de Ler; n. 7).
- BADARÓ, Gustavo H. R. I. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA, Deise Araújo. *Standards probatórios em crimes sexuais*. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.
- BARBOSA, Rui. *Novos Discursos e Conferências*. São Paulo: Saraiva, 1933.

- BIDASOLO, Mirentxu Corcoy e MIR PUIG, Santiago. *Comentários al Código Penal, Reforma lo 5/2010*, Ed. Tirant lo Bllanch, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3093701/RN. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJEN, 10 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 05 fev. 2009.
- CALDWELL, Helen. *The Brazilian Othello of Machado de Assis: a study of Dom Casmurro*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1960.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Memórias do subsolo*. Tradução de Boris Schnaiderman. São Paulo: Editora 34, 2000.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Tradução de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. 249 p..
- FRICKER, Miranda. *Injustiça Epistêmica*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- GENETTE, Gérard. *Discurso da narrativa*. Lisboa: Arcádia, 1979.
- KAFKA, Franz. *A metamorfose*. Tradução de Modesto Carone. [S. l.: s. n., s. d.].
- KAFKA, Franz. *O processo*. Tradução de Guimarães Editores. Alfragide: Dom Quixote, 2009.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set./dez. 2017.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OST, François. *Raconter la loi: aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris: Odile Jacob, 2004.
- PINTO, Felipe Martins (org.). *Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.
- SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social no início do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, 1977.
- SILVA, Philipe Benoni Melo e. Banalização do conceito de 'conjunto probatório' afeta a presunção de inocência. *Consultor Jurídico*, 16 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-16/do-conjunto-probatorio-ao-faisceau-de-preuves-a-retorica-da-suficiencia-probatoria-e-o-esvaziamento-do-onus-da-prova/>. Acesso em: 16 abr. 2026.
- STEVENSON, Robert Louis. *O Médico e o Monstro: o estranho caso do Dr. Jekyll e do Sr. Hyde*. Adaptação de Ana Carolina Vieira Rodriguez. 1. ed. [S. l.]: Coleção Aventuras Grandiosas, [s. d.].

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016. 312 p..

TRINDADE, Jorge; CARIDADE, Sónia. A Prova Pericial Psicológica e o Método de Análise da Credibilidade das Declarações (SVA): Reflexões. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 25, n. 136, p. 199, out. 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. Palavra da vítima e criação de presunção negativa: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 18-20, ago. 2024